Autorização de Exploração - Corte de Árvore Isolada

Número da Autorização	Registro Sinaflor	Área autorizada	Validade
2041.4.2026.05119	24128052	Não se aplica	26/08/2026 a 26/08/2028
Detentor da autorização		**Autorização vinculada**	**CPF/CNPJ do Detentor**
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA		Não se aplica	76.995.455/0001-56
Município de referência		**Coordenadas de referência**	
CORONEL VIVIDA / PR		-25,990228959 \| -52,56465227	
Outros municípios associados			
Não se aplica.			

Dados dos imóveis rurais

Não se aplica.

Volumetria autorizada

Produto	Indivíduos	Volume por Ha	Volume total	Unidade
Lenha(m³)	Não se aplica	Não se aplica	16,1472	m³
Tora(m³)	Não se aplica	Não se aplica	7,6086	m³

Detalhamento da volumetria autorizada

Tora(m³)	
Tora(m³) / Araucaria angustifolia / Pinheiro / ,0311 m³	Tora(m³) / Attalea dubia / Palmeira-indaiá / 1,5733 m³
Tora(m³) / Cedrela fissilis / Cedro / ,6036 m³	Tora(m³) / Eugenia involucrata / Cerejeira / ,0399 m³
Tora(m³) / Eugenia uniflora / Pitanga / ,0224 m³	Tora(m³) / Handroanthus albus / Ipê-amarelo / ,0590 m³
Tora(m³) / Nectandra megapotamica / Canelinha / 4,6411 m³	Tora(m³) / Psidium cattleianum / Araçá / ,0101 m³
Tora(m³) / Schinus molle / Aroeira-salsa / ,0952 m³	Tora(m³) / Schinus terebinthifolius / Aroeirinha / ,4257 m³
Tora(m³) / Stryphnodendron adstringens / Barbatimão / ,0997 m³	Tora(m³) / Tibouchina mutabilis / Manacá-da-serra / ,0075 m³
Produtos sem indicação de espécie	
Lenha(m³) / 16,1472 m³	

Condicionantes

Gerais

1.01 NÃO PODERÃO ser implantadas obras de infraestrutura, edificações ou armazenamento de material lenhoso em Áreas de Preservação Permanente ou Remanescentes Florestais nativos, sem o devido licenciamento ambiental;

1.02 Após realizar a supressão devidamente autorizada, o detentor da Autorização de Exploração DEVERÁ fazer o REGISTRO DA EXPLORAÇÃO no SINAFLOR+, informando o volume efetivamente explorado, para gerar os créditos no sistema DOF e possibilitar as respectivas transações florestais; DEVERÁ dar atendimento ao Decreto nº 1.940 de 03/06/1996, Capítulo II, Art. 22, quanto à Reposição Florestal Obrigatória no prazo de 45 dias, devendo proceder: II. Pelo recolhimento de cota árvore, prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 11.054/95, à cota de Reposição Florestal Obrigatória ¿ CREDIFLOR, no valor correspondente ao crédito de árvore, necessário para atender ao consumo volumétrico;

1.03 DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE realizar a doação de 10 (dez) mudas de araucária angustifólia, seguindo a proporção 1:10, para cada uma árvore cortada a doação de dez mudas de mesma espécie;

1.04 O requerente poderá sofrer sanções administrativas de acordo com o Artigo nº 83 do Decreto Federal nº 6.514/08, por deixar de cumprir compensação ambiental exigida pelo Órgão ambiental competente; A supressão da vegetação DEVERÁ ocorrer de forma controlada, direcionando o deslocamento e afugentamento da fauna presente para áreas seguras garantindo a fuga espontânea dos animais, reduzindo assim,

eventuais ocorrências e necessidade de resgates e manipulação de espécimes;
1.05 Para o uso de Motosserra, a mesma DEVE estar devidamente licenciada, portando Licença para Porte e Uso de Motosserra (LPU); Na execução da autorização florestal, DEVE ser dada a correta e imediata destinação da matéria prima florestal, tanto a comercial quanto àquela que não possui valor econômico;
1.06 Fica terminantemente VEDADO o uso de fogo para quaisquer fins, em caso de descumprimento implicará na aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação ambiental vigente; É PROIBIDO o corte de outras árvores fora das que foram autorizadas;
1.07 Esta autorização ambiental NÃO desobriga a obtenção de outras porventura exigidas por outros órgãos; A constatação, em qualquer tempo de ocorrência de danos ambientais durante a substituição de vegetação, implicará na IMEDIATA INTERDIÇÃO do corte da vegetação e EMBARGO das atividades na área, ficando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos às sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental independentemente da obrigação de reparos aos danos causados;
1.08 O IAT, mediante decisão motivada, poderá MODIFICAR OS CONDICIONANTES E AS MEDIDAS DE CONTROLE E ADEQUAÇÃO, SUSPENDER OU CANCELAR LICENÇA/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EXPEDIDA, quando ocorrer: I ¿ VIOLAÇÃO OU INADEQUAÇÃO de quaisquer condicionantes ou normas legais; II ¿ OMISSÃO OU FALSA DESCRIÇÃO de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização; III ¿ SUPERVENIÊNCIA de graves riscos ambientais e de saúde.
Específica
2.01 NÃO PODERÃO ser implantadas obras de infraestrutura, edificações ou armazenamento de material lenhoso em Áreas de Preservação Permanente ou Remanescentes Florestais nativos, sem o devido licenciamento ambiental;
2.02 Após realizar a supressão devidamente autorizada, o detentor da Autorização de Exploração DEVERÁ fazer o REGISTRO DA EXPLORAÇÃO no SINAFLOR+, informando o volume efetivamente explorado, para gerar os créditos no sistema DOF e possibilitar as respectivas transações florestais;
2.03 DEVERÁ dar atendimento ao Decreto nº 1.940 de 03/06/1996, Capítulo II, Art. 22, quanto à Reposição Florestal Obrigatória no prazo de 45 dias, devendo proceder: II. Pelo recolhimento de cota árvore, prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 11.054/95, à cota de Reposição Florestal Obrigatória CREDIFLOR, no valor correspondente ao crédito de árvore, necessário para atender ao consumo volumétrico;
2.04 Antes do início da supressão vegetal todas as áreas de incidência deverão ser vistoriadas e devidamente identificadas e realocadas as plantas epífitas (aráceas, bromélias e orquídeas); É PROIBIDA a supressão e corte de indivíduos de Xaxim (Dicksonia sellowiana) existentes nos locais, quando necessária a realocação o IAT DEVERÁ ser comunicado previamente para avaliar e acompanhar o transplantio;
2.05 O requerente poderá sofrer sanções administrativas de acordo com o Artigo nº 83 do Decreto Federal nº 6.514/08, por deixar de cumprir compensação ambiental exigida pelo Órgão ambiental competente;
2.06 A supressão da vegetação DEVERÁ ocorrer de forma controlada, direcionando o deslocamento e afugentamento da fauna presente para áreas seguras garantindo a fuga espontânea dos animais, reduzindo assim, eventuais ocorrências e necessidade de resgates e manipulação de espécimes;
2.07 Ao finalizar a supressão, sempre que houver licenciamento ambiental, o empreendedor DEVERÁ apresentar RELATÓRIO DE EXPLORAÇÃO com as informações da conclusão da supressão, incluindo a volumetria explorada;
2.08 O Relatório de Exploração DEVERÁ contemplar mapa georreferenciado de uso e ocupação do solo, com destaque para o respectivo polígono de supressão, apresentando os respectivos arquivos vetoriais (shp., kmz., kml. ou json.), bem como, laudo de

cubagem da volumetria explorada, destinação do material suprimido, cópia da Autorização de Exploração emitida;
2.09 O Relatório de Exploração DEVERÁ ser apresentado, via eProtocolo, em ATÉ (90) noventa dias após o término da validade da Autorização de Exploração UAS; Somente serão aceitos Relatórios de Exploração elaborados por profissional habilitado, conforme respectivo Conselho de Classe, devidamente acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da exploração;
2.10 Caso sejam identificadas deficiências nas informações contidas no Relatório de Exploração apresentado, PODERÁ ser emitida pendência técnica para complementação dos dados necessários; Quando necessário realizar resgate de fauna, o mesmo DEVERÁ ser feito por profissional habilitado e qualificado;
2.11 Para o uso de Motosserra, a mesma DEVE estar devidamente licenciada, portando Licença para Porte e Uso de Motosserra (LPU); Na execução da autorização florestal, DEVE ser dada a correta e imediata destinação da matéria prima florestal, tanto a comercial quanto àquela que não possui valor econômico;
2.12 Fica terminantemente VEDADO o uso de fogo para quaisquer fins, em caso de descumprimento implicará na aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação ambiental vigente; É PROIBIDO o corte de outras árvores fora das que foram autorizadas;

Histórico

Ação	Data do Protocolo
Autorização Emitida	26/08/2026 - 10:41:40

Documento assinado eletronicamente por Flávia Natália Ostapiv, Gerente Autorizador - Escritório Regional do IAP de Pato Branco, em 26 de agosto de 2026, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539 de 8 de Outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sinaflor2.ibama.gov.br/sinaflor2autorizacao/qrcode/20414202605119